



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

NOTA TÉCNICA Nº 103/2023/GRP/SRG

Assunto: **Proposta de alteração normativa. Correção de erro material da Resolução 92/2022-ANTAQ**

1. DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de avaliação quanto à adequação do Anexo da Resolução ANTAQ nº 92, de 2022 no que concerne à indicação de trecho vigente do Código Processual Civil.

2. A PFA-proferiu o Parecer Jurídico n. 00023/2023/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI nº 1878870), no qual foi destacado o erro material presente no modelo anexo à norma nos seguintes termos:

No item 6.6, é citado o art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No entanto, esta referência diz respeito ao CPC anterior, revogado há oito anos. Assim, necessário corrigir a referência para o dispositivo correspondente no novo CPC - art. 784, XII da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

[Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva].

36. Ressalte-se que o equívoco consta da minuta-padrão anexa à Res. 92/ANTAQ. Seria o caso de corrigir a indicação, mas, até que esta seja realizada, alertamos a área técnica para que realize o ajuste da referência legal nas novas minutas a serem elaboradas.

3. Assim, o Processo 50300.010813/2022-15 foi encaminhado a esta Gerência de Regulação Portuária para atendimento da necessidade apontada pela Procuradoria Federal junto à Antaq de pequena alteração no texto do modelo do TAC, anexo à Resolução ANTAQ Nº 92.

4. Ato contínuo, o Despacho GRP 1931564 criou o presente processo.

5. É o relatório.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

6. Foi verificado que o modelo de TAC que consta no Anexo da Resolução nº 92/2022 - ANTAQ faz menção a um dispositivo (art. 585, inciso VIII) do antigo e já revogado Código de Processo Civil, quando deveria citar o art. 784, XII do atual Código de Processo Civil - CPC para indicar a natureza de título executivo extrajudicial dos TACs celebrados pela Agência, tendo sido a norma aprovada com esse erro material.

7. O item 6.5 da Cláusula Sexta - DAS MULTAS constante no ANEXO da Resolução ANTAQ Nº 92, de 15 de dezembro de 2022, tem a seguinte redação:

"6.5 As partes reconhecem a certeza e a liquidez das obrigações assumidas no presente TAC, que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 32 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019."

8. Vejamos tabela comparativa:

Previsão atual da Res. 92	Alteração sugerida para a Res. 92
<p>Art. 585, VIII da Lei nº 5.869, 1973</p> <p><i>Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: VIII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.</i></p>	<p>Art. 784, XII da Lei nº 13.105, de 2015</p> <p><i>Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.</i></p>

9. Há equivalência semântica, mas torna-se necessária a correção do Anexo da Resolução para que no modelo de TAC conste o dispositivo correto do atual Código de Processo Civil que o inciso XII do art. 784 e não mais artigo 585, inciso VIII.

3. DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

10. Para o presente caso entendemos como dispensada a exigência de elaboração da Análise de Impacto Regulatório - AIR, com base nos incisos I, III e IV do art. 4º do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), que determina o seguinte:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

...

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

11. A urgência da correção do Anexo está presente para que não sejam emitidas novas minutas de TACs com erro material pelas Autoridades Julgadoras, e possibilite um trâmite processual mais célere sem a necessidade de retorno dos autos às Gerências e Unidades Regionais para correção.

12. Com relação ao impacto do ato normativo este é inexistente uma vez que visa apenas corrigir um erro material quanto ao dispositivo do CPC citado no modelo anexo da norma. Aliás o teor do dispositivo que deveria ter sido citado tanto no CPC revogado quanto no CPC atualmente em vigor é o

mesmo conforme segue:

[Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) (revogada)

...

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

...

VIII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

[Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#)

...

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

...

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

13. Trata-se, portanto, de alteração de impacto nulo que não visa alterar substancialmente o texto dos TACs, mas apenas adequá-lo às leis vigentes, o que corresponde a possibilidade de dispensa prevista no inciso III do 4º do [Decreto nº 10.411, de 2020](#).

14. E trata-se também de ato normativo que visa apenas atualizar, sem alteração do mérito, uma norma que não seria uma norma obsoleta pois foi recentemente aprovada, mas que possui um erro material que necessita ser corrigido. Portanto, entendo ser cabível também o enquadramento nas dispensas de AIR do inciso IV do art. 4º do [Decreto nº 10.411, de 2020](#).

15. Na questão da incidência de Audiência Pública, a [Resolução ANTAQ nº 39, de 03 de março de 2021](#), é clara no seu art. 20:

"Art. 20. Não será obrigatória a realização de Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - propostas de alterações formais em normas vigentes;

II - propostas de alterações em norma que não restrinja direitos de agentes econômicos ou de usuários dos serviços de transporte;

III - consolidação de normas;

IV - pesquisas e estudos preliminares visando embasar os planos de outorga;

V - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; (grifo nosso)

VI - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTAQ; e

VII - atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados."

16. Aplica-se, portanto, o inciso I e V do art. 20 da [Resolução ANTAQ nº 39, de 2021](#). Como se vê, no presente caso a realização de audiência pública não é obrigatória.

4. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

17. Diante da necessidade de correção da Resolução 92/2022-ANTAQ, foi elaborada Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1918104) no qual é proposta a alteração necessária da indicação do art. 784, XII do atual CPC, eliminando a citação errônea do art. 585, VIII do CPC revogado, em seu art. 1º com o seguinte teor:

Art. 1º O item 6.5 da Cláusula Sexta - DAS MULTAS constante no ANEXO da Resolução ANTAQ Nº 92, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.5 As partes reconhecem a certeza e a liquidez das obrigações assumidas no presente TAC, que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inciso XII, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil c/c o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 32 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019."

18. Não havendo outras alterações necessárias, seja nos dispositivos da norma ou no anexo, a minuta propõe apenas essa alteração.

5. DAS CONCLUSÕES

19. Por todo o exposto, encaminhamos para consideração superior:

- I - NOTA TÉCNICA Nº 103/2023/GRP/SRG 1931620, para atender o art. 4º, § 1º do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), fundamentando a proposta de alteração do normativo;
- II - Resolução-Minuta GRP 1931623, com as alterações destacadas em azul, rascunhada; e
- III - Resolução-Minuta GRP 1931624, versão final pronta para aprovação do Colegiado.

É o entendimento.

RAFAEL MOISÉS SILVEIRA DA SILVA

Especialista em Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Moises Silveira da Silva, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 22/05/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1931620** e o código CRC **425A9796**.

Referência: Processo nº 50300.008251/2023-21

SEI nº 1931620